



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI 063/2025

DATA: 19/11/2025

**EMENTA:** Institui, no âmbito do município de Cornélio Procópio, normas de proteção à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, **RAPHAEL DIAS SAMPAIO**, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** - A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, respeitarão e farão cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme o disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§1º** - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelas instituições referidas no caput.

**§2º** - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, desenho ou texto cujo conteúdo descreva ou contenha imagens que violem o disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e nos artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§3º** - A apresentação científica e biológica de conhecimentos sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deverá observar a idade pedagógica apropriada, respeitado o disposto neste artigo;

**Art. 2º** - A Administração Pública municipal respeitará o direito da família de assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

**§1º** - Os serviços públicos municipais garantirão aos pais e responsáveis o direito de que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**§2º** - Os servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer tipo de publicação que pretendam ministrar, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública municipal fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado, sob pena de rescisão e demais sanções cabíveis;

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se às contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

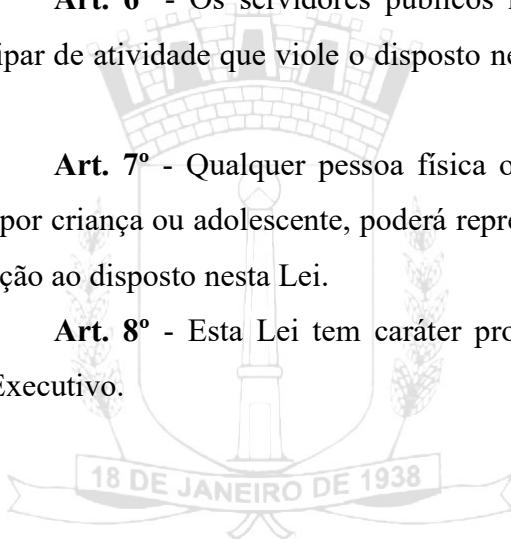
**Art. 4º** - Esta Lei não se aplica quando a publicidade, evento, serviço ou produto não for acessível a crianças ou adolescentes.

**Art. 5º** - A Administração Pública municipal observará as normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, além do disposto nesta Lei, especialmente nos sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e educação.

**Art. 6º** - Os servidores públicos municipais têm o direito de se recusar a praticar ato ou participar de atividade que viole o disposto nesta Lei, nos termos do art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

**Art. 7º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive servidores públicos, pais ou responsáveis por criança ou adolescente, poderá representar à Administração Pública municipal quando houver violação ao disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei tem caráter programático, não implicando em geração de despesas ao Poder Executivo.



Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2025.

**ANA PAULA FERREIRA**  
Vereadora – PRD25

**ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO**  
Vereador – PDT

**PATRÍCIA SOUZA DO NASCIMENTO**  
Vereadora – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI 063/2025** **DATA: 19/11/25**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Cornélio Procópio, o respeito à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código Penal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A proposta reforça o papel da família como núcleo essencial da sociedade e busca garantir que políticas públicas e serviços municipais observem os princípios constitucionais, de modo a prevenir situações de exposição precoce a conteúdos inadequados, respeitando sempre os limites da legalidade, da moralidade e da transparência.

Trata-se de norma de caráter programático, voltada à orientação das práticas administrativas e de políticas públicas, não impondo obrigação de gasto ao Executivo municipal, mas tão somente determinando que o Município atue em conformidade com a legislação federal já vigente.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste tão importante Projeto de Lei.

Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2025.

**ANA PAULA FERREIRA**  
**Vereadora – PRD25**

**ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO**  
**Vereador - PDT**

**PATRÍCIA SOUZA DO NASCIMENTO**  
**Vereadora – PSD**